



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.813 - SP (2012/0228780-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍLIO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : TIMBAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL VERIFICADO. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Incidência das Súmula 5 e 7 desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.813 - SP (2012/0228780-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **JOSÉ MAURÍLIO DE SOUZA JÚNIOR**
ADVOGADO : **JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALMEIDA**
AGRAVADO : **TIMBAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA**
ADVOGADO : **VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- JOSÉ MAURÍLIO DE SOUZA JÚNIOR interpõe Agravo Regimental contra a decisão (e-STJ 222/225) que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

2.- Preliminarmente, alega o Agravante, em síntese, que a questão em debate não importa em reexame de quadro probatório ou mesmo análise de cláusula contratual. Logo, insurge-se contra a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Assevera que *"O v. acórdão recorrido fixou valor irrisório, arbitrado a título de honorários de sucumbência: R\$ 600,00 (seiscentos reais), em 2011, o que representa menos de 1% sobre o valor da causa na época.(...). Ademais, o v. acórdão recorrido não fixou o termo inicial para a incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, mesmo com a interposição de embargos de declaração. Logo, evidente a violação ao artigo 535, do CPC. (e-STJ fl. 229)".* Busca, ainda, o deferimento do pedido de sustentação oral em sede de Agravo Regimental. Afirma tratar-se de flagrante equívoco do Tribunal.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.813 - SP (2012/0228780-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pese aos argumentos do ora agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso, não há qualquer vício no Acórdão recorrido. As razões do recurso revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado. Entender ao contrário, levaria, sem dúvida, reavaliar o quadro probatório que ensejou tal decisão. Além disso, o tema relativo à cláusulas contratuais abusivas encontra óbice na Súmula n. 5 do STJ.

4.- Com efeito, é do seguinte teor a decisão atacada, na parte que interessa:

1.- JOSÉ MAURÍLIO DE SOUZA JÚNIOR interpõe Agravo contra decisão (e-STJ fl. 193/197) que negou seguimento ao Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal interposto contra Acórdão (e-STJ fl. 150/161) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que lhe foi desfavorável (Rel. Des. JOSÉ PECIVAL ALBANO NOGUEIRA JUNIOR).

Foram interpostos Embargos de Declaração, alegando omissão do Acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados (e-STJ fl. 172/175).

2.- Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse ajuizada pela Agravada contra o Agravante. Consta dos autos que o Agravante deixou de adimplir as prestações de imóvel adquirido junto à Agravada alegando falta de habite-se e defeito na obra. O pedido foi julgado improcedente e a reconvenção foi parcialmente procedente. Inconformado o Agravante apelou requerendo a procedência total da reconvenção e a atribuição da sucumbência em desfavor da Agravada. No entanto, obteve êxito parcial. O Acórdão impôs a sucumbência à Agravada e nulificou uma das cláusulas do contrato.

Por fim, em sede de Recurso Especial, o recorrente alega violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos artigos 128, 459, 535, I e II, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

O Acórdão da apelação foi assim ementado:

RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Ação extinta, sem resolução do mérito e reconvenção julgada parcialmente procedente - Ausência de fixação dos ônus da sucumbência - Ocorrência - Arbitramento devido - Nulidade de cláusula, em razão da abusividade - Admissibilidade - Redução do percentual de retenção das parcelas pagas que se impõe, de 50% para 30% - Taxa administrativa mantida - Sentença parcialmente reformada - Recurso provido em parte.

É o breve relatório.

3.- A irresignação não merece prosperar.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o Especial pela indicada violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

4.- Na realidade, o entendimento assentado no v. acórdão recorrido não se altera em sede de Recurso Especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e do conjunto probatório, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicáveis as Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte, in verbis:

“Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial",

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".”

Nesse sentido, já se decidiu: “No mais, inafastável a incidência dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte, bem anotada pelo decisório agravado. É que a pretendida inversão do julgado hostilizado depende necessariamente do reexame das provas, bem como da exegese de cláusulas do contrato celebrado entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes, tarefas estas que, como cediço, não se viabilizam em sede de recurso especial.” (AG 774.127-SP, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 23.08.2006)

5.- No tocante à admissibilidade do Recurso Especial pela alínea "c", esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados trazidos ou citado repositório oficial de jurisprudência.

Nesse sentido, já se firmou a jurisprudência deste Superior Tribunal:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO - ART. 585, VII, DO CPC - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. 'In casu', a agravante limitou-se em transcrever ementas e grifá-las, deixando de demonstrar a similitude fática dos casos, bem como o devido cotejo analítico entre os vv. arestos, ao não especificar claramente os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. 2 - (...) 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 714155/RS; Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 20.02.2006)

O referido óbice também impede a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada, uma vez que não restou demonstrada a perfeita similitude fática.

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

Intimem-se.

5.- Por fim, em relação ao pleito de sustentação oral em sede de Agravo Regimental, segue abaixo o posicionamento desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMITIDOS LIMINARMENTE. MANIFESTA FALTA DOS PRESSUPOSTOS.

INTIMAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E SUSTENTAÇÃO ORAL. PEDIDOS INCABÍVEIS. EVENTUAL ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado.

2. É consabido que o julgamento do agravo regimental independe de pauta e não comporta sustentação oral na sessão de julgamento (arts.

91, I, 159, caput, do RISTJ). Precedentes da Corte Especial, da Terceira Seção e das Turmas.

3. Totalmente incabível o pedido de intimação da defesa para a data da sessão de julgamento do agravo regimental, sob a escusa de fazer sustentação oral.

4. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

5. Embargos declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp

998.249/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 08/11/2012)

6.- O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0228780-9

AgRg no
AREsp 249.813 / SP

Números Origem: 13000 13020005 201202287809 284463 2844634000 91026749820038260000
994031021390

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍLIO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : TIMBAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍLIO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : TIMBAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.